

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.300, DE 2006

“Altera o art. 7º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.”

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.300, de 2006, acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.537, de 1997, para definir os grupos em que se dividem os aquaviários.

De acordo com a justificação, a *“medida é necessária visto que disciplinará de forma clara todo o gerenciamento de mão-de-obra dos aquaviários, assegurando assim a execução de suas atividades, atuações e operações, dentro de suas limitações legais”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Viação e Transportes, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



6BA6CB6C32

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os nobres propósitos do autor da matéria sob análise, devemos nos manifestar contrariamente à proposição.

Ao classificar os grupos dos trabalhadores aquaviários, o Projeto de Lei não inova o ordenamento jurídico brasileiro, visto que o parágrafo proposto é reprodução do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998.

Entendemos, portanto, que a questão já se encontra suficientemente regulada.

Ademais, parece-nos que a classificação dos trabalhadores por meio de lei ordinária, em vez de decreto, poderia tornar muito rígida a organização do pessoal. Fazendo uma comparação com os portuários, categoria mencionada pelo autor na justificção, lembramos que a Lei dos Portos (Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 2003) não faz nenhuma divisão entre os trabalhadores e, ao contrário, estabelece como objetivo, no art. 57, “a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade”.

Diante do expostos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.300, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator



ArquivoTempV.doc



6BA6CB6C32